



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS

Sessão de 16 setembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.613

Recurso nº 85.562 - IRPJ - EX. DE 1980

Recorrente SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARÍLIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Não se justifica o imediato arbitramento do lucro, quando o fisco se depare com irregularidades formais, sem prévia intimação, em prazo razoável, para a sua regularização. O fato de o livro Diário registrar operações em data anterior a de sua autenticação, quando esta tenha sido promovida até antes da visita fiscal, não basta para autorizar o abandono do balanço e o arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARÍLIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) 16 de setembro de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 17 SET 1982

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e AGOSTINHO SERIANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0825/050.245/81-04

RECURSO N.º: 85.562

ACÓRDÃO N.º: 101-73.613

RECORRENTE: SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARÍLIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARÍLIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Marília, SP, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal 8a. Região Fiscal, que, dando provimento ao Recurso "ex officio" interposto pelo Delegado da Receita Federal em Bauru, reformou a decisão de 1a. instância para o fim de restabelecer integralmente a exigência contida no Lançamento "ex officio" notificado em 14/04/81 (fls. 12).

O referido Lançamento resultou do fato de não haver a aludida firma apresentado a declaração de rendimentos para o exercício de 1980, ano-base de 1979.

Após a impugnação de fls. 13/19, o processo baixou em diligência, oportunidade em que apurou a autoridade fiscal:

"Trata o presente de tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica por omissão de apresentação de declaração, do exercício de 1980 ano-base de 1979, de acordo com o artigo 8º § 4º do DL 1648/78 e item "I", "A" da IN-SRF 108 de 22/10/80.

A fim de informar sobre o presente, efetivei diligência fiscal junto a empresa interessada, a fim de obter informação sobre a sua escrituração, onde constatei o seguinte:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0825/050.245/81-04

Acórdão nº 101-73.613

a- O Livro Diário esta escriturado até 31/12/80, ten do devidamente transcritas as demonstrações de resultado do E xercício e os Balanços de 31/12/79 e 31/12/80, cujas cópias constam do presente processo a fls. 26 a 28 e 31 a 34, apresentado no entanto muitas de suas folhas i- legíveis, por problemas de gelatina na transcrição.

b- A empresa possui o Livro Apuração do Lucro Real devidamente escriturado.

c- A empresa não apresentou declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1981 ano- -base de 1980".

Ante o resultado da diligência a autoridade monocrã tica de 1º grau julgou improcedente a ação fiscal, determinando o cancelamento do lançamento efetuado, sob o fundamento de que:

"A empresa demonstrou através do seu Livro "Diário", da Demonstração de Resultado do Exercício, do Balanço e do Lalur, que teve prejuízo no exercí- cio de 1980, período base de 1979. Assim não é o caso de se lhe exigir o pagamento do imposto de ren da.

Isto posto, julgo improcedente o lançamento de fls. 1 e determino o seu cancelamento."

Pela promoção de fls. 48, a Superintendência Regio- nal da Receita Federal - 8a. Região Fiscal, determinou nova diligên cia, no sentido de que a Delegacia da Receita Federal em Bauru in- formasse se os livros "Diário", "Registro de Inventário" e "Registro de Compras" nos quais estão inseridas as operações relativas ao pe- ríodo-base de 1979, estão registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ou outro órgão, esclarecendo a data e o número dos respectivos registros.

O resultado da diligência encontra-se as fls. 49, onde a fiscalização informou:

a) LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO: - está registrado' no Cartório do Distribuidor da Comarca de Marília sob o nº 43, em 6 de abril de 1979.

b) LIVRO DIÁRIO: - a escrituração do ano-base de 1979, abrange dois livros, o nº 2 que está autenti- cado no Cartório do Distribuidor da Comarca de Marí lia sob o nº 1111 em 24 de setembro de 1980 e o nº 3, autenticado no Cartório do Distribuidor da Comar

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0825/050.245/81-04
Acórdão nº 101-73.613

ca de Marília sob o nº 1.206, em 20 de outubro de 1980.

c) LIVRO REGISTRO DE COMPRAS: - a empresa não possui o referido livro, substituindo-o pelo o "LIVRO REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS".

Decidindo às fls. 50/51, o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal da 8a. Região Fiscal, deu provimento ao recurso "ex officio", por considerar que:

- não é admissível, para fins de apuração do lucro real, a escrituração do livro "Diário" que não tiver sido registrado e autenticado dentro do ano-base, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) CST nº 40/76;

- o registro e autenticação dos livros "Diário" nºs 2 e 3, foram efetuados, respectivamente, em 24/10/80, e 20/10/80, conforme informação de fls. 49, portanto, após decorridos 10 meses e 20 dias do encerramento do exercício social da recorrida, em 31/12/79;

As razões do recurso voluntário, consubstanciadas na petição de fls. 53/56, são lidas na íntegra em plenário.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0825/050.245/81-04

Acórdão nº 101-73.613

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Com base em diligência realizada junto a empresa o Superintendente Regional da Receita Federal - 8a. Região Fiscal deu provimento ao recurso "ex officio", mandando restabelecer a exigência do Lançamento inicial sob o fundamento de que "o registro e autenticação dos livros "Diário" nºs 2 e 3, foram efetuados, respectivamente, em 24/10/80 e 20/10/80, conforme informação de fls. 49, portanto, após decorridos 10 meses e 20 dias do encerramento do exercício social da recorrida, em 31/12/79".

Este Colegiado vem entendendo que o arbitramento do lucro somente deve prevalecer nos casos de inexistência de escrita ou de esta ser manifestamente imprestável, e não nos casos de meras irregularidades formais que não impeçam a apuração do lucro real sobre o qual deve incidir o tributo. Neste sentido, lê-se a magnífica fundamentação do Acórdão nº 101-73.288, desta Câmara, que concluiu pelo não arbitramento imediato do lucro quando o fisco se depare com irregularidades formais, dentre as quais a falta de autenticação do livro "Diário", o que ensejaria a concessão de prazo razoável ao contribuinte para sanar a irregularidade. Se a irregularidade não fosse sanada no prazo razoável deferido, aí, então, caberia o arbitramento.

De acordo com o entendimento consagrado no Acórdão supra-referido, é de se concluir que as irregularidades nas quais se amparou o Superintendente Regional da Receita Federal para restabelecer a tributação, por si só, não poderiam ensejar o abandono da escrituração, considerando-se ainda o fato de que a interessada, antes da visita fiscal já havia promovido o registro e autenticação dos seus "Diários" nºs 2 e 3.

Releva ainda notar que a empresa realizou, no período, o prejuízo operacional de Cr\$ 539.928,48.

v.v.

Por essas razões, voto pelo provimento do recurso

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR